



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10855.002918/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.265 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente SILVANA GIARDINO ESTEVES SANTIAGO DE SANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60/67) contra decisão de primeira instância (e-fls. 50/54), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, ano calendário 2002 em que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo recebimento da prestação de serviços médicos com a comprovação do pagamento das despesas cujas deduções foram pleiteadas na referida Declaração no montante de R\$ 20.650,00.

Segundo relato da autoridade administrativa consta atendimento simultâneo com duas profissionais de fisioterapia com os valores médios para cada uma no valor mensal de R\$ 750,00. Intimada a prestar esclarecimentos, não teria apresentado documentos hábeis a comprovar o efetivo desembolso.

Como consequência foi lavrado o Auto de infração que resultou no imposto suplementar de R\$ 5.128,75 mais multa de ofício de 75% do valor devido e juros de mora, totalizando R\$ 12.433,11 consolidado em 12/07/2007.

O contribuinte impugnou lançamento conforme instrumento de fls.01/04 em que alega ter apresentado todos os recibos e efetuado os pagamentos em dinheiro, como declarado por um dos profissionais.

Requer o cancelamento da autuação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às deduções de despesas médicas mediante recibos, quando exageradas, condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos a juízo da autoridade lançadora. Art. 73 do RIR/99.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- todas as provas legalmente exigidas foram feitas: comprovação do pagamento mediante recibos; declaração e prontuários médicos com a descrição dos serviços efetivadas bem como a demonstração, através de laudos, da necessidade da realização dos mesmos.

Em 20/11/2019 (e-fls. 97/99), o julgamento do processo foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem juntasse aos autos os documentos apresentados pela contribuinte, o que foi feito às e-fls. 110/125.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 27/08/2009 (e-fl. 58); Recurso Voluntário protocolado em 23/09/2009 (e-fl. 60), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 68).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução indevida a título de despesas médicas. Regularmente intimada a apresentar os comprovantes de despesas médicas declaradas em sua DIRPF, a contribuinte apresentou doze recibos (de janeiro a dezembro) da profissional Jussara Gianoto Meretti, no valor total de R\$ 8.650,00; doze recibos (de janeiro a dezembro) da profissional Flávia Regina de Menezes, qualificada como fisioterapeuta, no valor total de R\$ 10.000,00; e uma nota fiscal da Clínica de Ginecologia e Obstetrícia Dra. Nancy Nagayassu S/C Ltda, no valor de Rs 2.000,00. A contribuinte foi novamente intimada, desta vez a indicar os locais onde foram prestados os serviços (endereço do consultório do profissional), já que os recibos apresentados não continham essa indicação; a informar a qualificação profissional de Jussara Gianoto Meretti e seu número de registro no órgão competente, pois seus recibos careciam também dessas informações; e a comprovar o efetivo recebimento e o efetivo pagamento desses serviços, mediante a apresentação de receitas médicas, conta hospitalar, pedidos/resultados de exames, cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços, entre outros. Isto porque, os valores declarados para as profissionais Jussara G. Meretti e Flávia R. de Menezes são considerados expressivos e notoriamente superiores aos comumente praticados. Em resposta à intimação, a contribuinte limitou-se a apresentar três declarações: uma, de próprio punho, onde informa a qualificação profissional de Jussara G. Meretti (fisioterapeuta) e seu respectivo número de registro no CREFITO, e onde declara que pagou essa profissional em moeda corrente; outra declaração, de Jussara G. Meretti, de que prestou os serviços na residência da contribuinte; e, por fim, uma declaração de um profissional não relacionado em sua DIRPF (Renato Rebouças Stucchi). No entanto, a contribuinte, que não possui dependentes declarados em sua DIRPF, não apresentou qualquer pedido/resultado de exame, receita médica e afins onde constasse os motivos que a levaram a gastar, simultaneamente, com duas profissionais qualificadas como fisioterapeutas, o valor total de R\$ 18.650,00 ou, aproximadamente, R\$ 750,00 mensais com cada uma. Valores esses notoriamente superiores aos usualmente praticados por profissionais da área. Ademais, a contribuinte também não apresentou qualquer documento em que constasse sequer um indício do efetivo pagamento desses serviços. Dessa forma, estão sendo glosadas as deduções declaradas com 1) Jussara Gianoto Meretti, no valor de R\$ 8.650,00 e 2) Flávia Regina de Menezes, no valor de R\$ 10.000,00.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

Há que se esclarecer que a impugnante foi intimada, não à mera apresentação de recibos, mas a comprovar os pagamentos. Assim não se tem por atendida a intimação do fiscal, pelo que ficou sujeita à autuação.

(...)

Fica, portanto, mantida a glosa realizada pela autoridade fiscal face a ausência de comprovação efetiva do pagamento.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

Destaco por primeiro que há um erro material entre a conclusão do voto e o dispositivo, a impugnação foi improcedente e não procedente em parte como descrito no dispositivo:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o presente lançamento, excluindo-se deste os valores constantes do quadro de demonstrativo.

Feita as considerações acima este relator tem entendimento firmado, a respeito da controvérsia estabelecida nos autos.

A r. decisão primeira, faz uma abordagem *en passant*, que chama a atenção, eis que a dedução pleiteada com despesas médicas atingem cerca de 37% da renda da contribuinte. Vale a pena destacar que, o processo, as provas, bem como outros detalhes, são relevantes ao exame dos autos.

Entende este relator, com relação às despesas médicas dispendidas com as profissionais, Flávia e Jussara, a recorrente apresentou recibos, e juntou “declarações”, ocorre que as declarações, às e-fls. 75 e 125, não discriminam os valores pagos, e de que forma foram pagos, portanto incompletos ao fim que se destinam.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente.

Registre-se, por relevante, que as Eminentes Conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, votaram pelas conclusões pois o contribuinte não teria comprovado o efetivo pagamento.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

